TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

1ª VARA

Av. Monsenhor Ângelo Angioni, nº 1000, ., Centro - CEP 15200-000, Fone: (17) 3245-4122, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif1@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1001359-25.2020.8.26.0306

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: Heanlu Indústria de Confecções Ltda

Tipo Completo da Parte Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Passiva Principal <<

Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FAULER FELIX DE AVILA

Vistos.

<u>I- Fls. 4274-4275, 4283-4284 e 4651:</u> Procedam-se às anotações necessárias.

<u>II- Fls. 4305-4306:</u> Trata-se de prestação de contas da empresa recuperanda referente ao mês de <u>fevereiro/2021.</u> Desta feita, <u>manifeste-se a Administradora Judicial e o Perito Contador, no prazo de 15 (quinze) dias.</u> Sem prejuízo, <u>dê-se ciência aos credores, Ministério Público e demais interessados.</u>

III- Fls. 4483-4493: Trata-se de *Relatório Mensal de Atividades da Devedora* - *RMA referente ao mês de fevereiro/2021*, para <u>ciência</u> ao Ministério Público, credores e demais interessados, em relação às atividades desenvolvidas pela empresa recuperanda e a respectiva evolução no desenvolvimento da empresa.

IV- Fls. 4494-4503: Ciência acerca da decisão que *negou provimento* ao *Agravo de Instrumento sob nº 2022122-41.2021.8.26.0000* interposto pelo *Banco Daycoval S/A* em face da decisão que determinou à instituição financeira que providenciasse o depósito do valor de R\$ 151.342,52 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) no prazo de cinco dias.

V- Fls. 4506-4507, 4508-4510 e 4517-4519: Manifeste-se a empresa recuperanda e a Administradora Judicial.

<u>VI- Fls. 4529-4530:</u> Trata-se de prestação de contas da empresa recuperanda referente ao mês de <u>março/2021.</u> Desta feita, <u>manifeste-se a Administradora Judicial e o Perito Contador, no prazo de 15 (quinze) dias.</u> Sem prejuízo, <u>dê-se ciência aos credores, Ministério</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

1ª VARA

Av. Monsenhor Ângelo Angioni, n° 1000, ., Centro - CEP 15200-000, Fone: (17) 3245-4122, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif1@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Público e demais interessados.

<u>VII- Fls. 4449ss:</u> Trata-se de informação da *Administradora Judicial* acerca da <u>Aprovação do Plano de Recuperação</u> em Assembleia Geral de Credores realizada em <u>09 de abril</u> <u>de 2021.</u>

Consoante manifestação da administradora judicial, a assembleia geral de credores deliberou e aprovou o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo, conforme quórum estabelecido no art. 45 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Não obstante, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação, ou seja, cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor. Embora esse Juízo não seja competente para a verificação do mérito do plano de recuperação judicial, o controle de legalidade é imprescindível para a homologação.

O plano aprovado, nesse sentido, comporta homologação, observadas as ressalvas apresentadas às fls. 4456/4464, sobretudo porque encontram guarida na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que, recentemente, sedimentou o entendimento, por maioria, de que "o afastamento das garantias não pode ser imposto aos credores que não concordaram com ele, ainda que conste de cláusula em plano de recuperação aprovado em assembleia" (REsp 1.794.209 e REsp 1.885.536).

Desta feita, acolho as ressalvas apresentadas pela Casa Bancária e, no que tange ao suscitante, declaro a nulidade das cláusulas que importem em menção, direta ou indireta, no todo ou em parte, com o escopo de proceder ao cancelamento de penhoras e constrições judiciais, bem como a liberação de garantias reais, pessoais e/ou fidejussórias dos coobrigados, avais, fiadores ou devedores solidários e outros, observado o disposto nos arts. 49, § 1º e 50, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05.

Igualmente são nulas as disposições no sentido de que a novação das obrigações que decorrem da aprovação do plano de recuperação judicial se estendam aos avalistas, garantidores e devedores solidários da recuperanda, assim como a exoneração de coobrigados, fiadores, avalistas e devedores solidários, exigirá a concordância do respectivo credor, sob pena de a cláusula não ser a ele eficaz, conforme previsão dos arts. 49, § 1°, 50, § 1° e 59, todos da Lei de Falência.

Ainda, são nulas as cláusulas que impliquem na suspensão ou extinção de ações e execuções movidas contra a Recuperanda e seus coobrigados, conflitos de disposições contratuais e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

1ª VARA

Av. Monsenhor Ângelo Angioni, nº 1000, ., Centro - CEP 15200-000, Fone: (17) 3245-4122, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif1@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

suspensão das medidas judiciais, além de liberação da Recuperanda de suas obrigações anteriormente assumidas, visto que contraria o quanto disposto no art. 6º da Lei 11.101/2005, o qual prevê que: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência."

No mais, são nulas as cláusulas que permitem à Recuperanda, a seu exclusivo critério, realizar operações societárias, por violação ao disposto no art. 64 da Lei 11.101/2005, o qual prevê a permanência do devedor e seus administradores na condução da atividade empresarial durante o procedimento da Recuperação Judicial.

Por fim, são nulas as cláusulas que permitem o período de cura ou qualquer outra formalidade para a verificação do descumprimento do plano de recuperação judicial, visto que a inobservância do referido plano enseja na convolação em falência, por determinação legal do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05.

Observa-se, noutro giro, que houve a juntada à fl. 4650 da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em atenção ao disposto no Art. 57 da Lei nº 11.101/05: "Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Em face do exposto, <u>homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação</u> <u>judicial de HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA</u>.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Na forma do art. 59, § 3º LRJF, intimem-se via Portal Eletrônico o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

VIII - Fls. 4668/4680: A despeito dos sólidos argumentos ventilados pela



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

1a VARA

Av. Monsenhor Ângelo Angioni, nº 1000, ., Centro - CEP 15200-000, Fone: (17) 3245-4122, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif1@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

embargante, não vislumbro a existência erro material ou mesmo de qualquer omissão que autorizaria, em tese, a releitura da decisão embargada.

De proêmio, tocante ao erro material suscitado, calha ponderar que em razão de inconsistência técnica ainda pendente de resolução, conforme certidões de fls. 4482 e 4644, houve renumeração parcial dos autos, circunstância que certamente figurou como fator determinante para o apontamento suscitado pela recuperanda/embargante.

Noutro giro, a controvérsia sobre a concursalidade – ou não – do crédito, conquanto pendente de decisão deste juízo, com parecer do perito contador e concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público quanto à tese defendida pela recuperada, não seria elemento suficiente para, pela presente via, desconstituir a decisão monocrática emanada da Eg. Presidência de Direito Privado da Corte Paulista, na qual se apoia a deliberação embargada.

Destarte, posto que relevante e robusta a argumentação expendida pela embargante/recuperanda, vale frisar, não há como se alterar decisão fundada em deliberação judicial de órgão com jurisdição superior, bastante clara, aliás.

Obtempero, ademais, que os incidentes mencionados às fls. 4672 serão, de acordo com a ordem cronológica, oportunamente apreciados por este juízo.

Por fim, é consabido que mesmo após a vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos às fls. 4668/4680.

IX- Fl. 4702: Ciência à empresa recuperanda.

X- Fls. 4703-4705 e 4706-4708: Manifeste-se a empresa recuperanda e a Administradora Judicial.

Intime-se.

José Bonifacio, 19 de maio de 2021.